



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 485.537 - RS (2018/0341160-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : JOSÉ MIGUEL FURTADO TEIXEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS**. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO PELO TRABALHO. PLANTÃO DE GALERIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE A ATIVIDADE TENHA SIDO FISCALIZADA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A remição da pena do sentenciado pelo trabalho intramuros na função de "plantão de galeria" foi cassada pelo eg. Tribunal **a quo**, que entendeu não haver comprovação de que a atividade tenha sido desenvolvida de maneira supervisionada, sob fiscalização do órgão de execução.

II - Não basta a apresentação do atestado de efetivo trabalho para que o apenado obtenha o direito à remição, sendo fundamental que a atividade atenda as exigências de jornada mínima, bem como de finalidade educativa e produtiva.

III - Neste agravo regimental não foram apresentados argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, devendo ser mantida a r. decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de março de 2019 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 485.537 - RS (2018/0341160-7)

AGRAVANTE : JOSÉ MIGUEL FURTADO TEIXEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ MIGUEL FURTADO TEIXEIRA, contra decisão proferida por esta relatoria às fls. 160-165, **que não conheceu do habeas corpus**, no qual o ora agravante pleiteou a remição de pena pelo trabalho de "plantão de galeria".

A Defesa do agravante reitera os argumentos apresentados no **writ**, no sentido de que a atividade desempenhada pelo apenado, em "plantão de galeria", deve ser considerada como trabalho efetivo, para fins de remição de pena, pois *"subentende-se, a partir do atestado de trabalho fornecido pelo estabelecimento penal, haja controle de parte dos agentes penitenciários, mesmo que não houvesse tal controle, não pode o paciente/apenado ser prejudicado por eventual falha estatal, na linha do precedente da 5ª Turma acima invocado"* (fl. 174).

Argumenta, ainda, que *"dos atestados de trabalho das fls. 18/20, que outras atividades internas já foram realizadas pelo paciente, tais como faxina de pátio e labor na cantina, razão não havendo para que não se considere também como trabalho a atividade de plantão de galeria, de inegável auxílio na administração do estabelecimento penal, quando já vem se admitindo remição até mesmo por participação em Coral Musical"* (fl. 175).

Afirma, ainda, que *"o argumento de que não basta o atestado de efetivo trabalho constante dos autos, devendo haver jornada mínima para que se possa admitir a remição, recentemente foi superado no Supremo Tribunal Federal"* (fl. 175).

Requer, ao final, seja exercido o juízo de retratação ou conhecido e provido o agravo regimental, para que se reconheça o constrangimento ilegal apontado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da **Quinta Turma**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 485.537 - RS (2018/0341160-7)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : JOSÉ MIGUEL FURTADO TEIXEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS**. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO PELO TRABALHO. PLANTÃO DE GALERIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE A ATIVIDADE TENHA SIDO FISCALIZADA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A remição da pena do sentenciado pelo trabalho intramuros na função de "plantão de galeria" foi cassada pelo eg. Tribunal **a quo**, que entendeu não haver comprovação de que a atividade tenha sido desenvolvida de maneira supervisionada, sob fiscalização do órgão de execução.

II - Não basta a apresentação do atestado de efetivo trabalho para que o apenado obtenha o direito à remição, sendo fundamental que a atividade atenda as exigências de jornada mínima, bem como de finalidade educativa e produtiva.

III - Neste agravo regimental não foram apresentados argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, devendo ser mantida a r. decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Agravo regimental desprovido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço do agravo.**

Pretende-se neste agravo regimental, a reforma da decisão monocrática, para que seja declarada a remição de pena do agravante pelo trabalho de "plantão de galeria".

O agravo, contudo, não comporta provimento.

A fim de delimitar a controvérsia, colaciono os fundamentos adotados na decisão por mim proferida às fls. 160-165, que não conheceu do **habeas corpus, in verbis**:

"[...] Como relatado, busca-se na presente impetração o restabelecimento da decisão do Juízo da Execução que concedeu a remição dos dias trabalhados pelo paciente na função de 'plantão de galeria.'

*Para a adequada delimitação da controvérsia, transcrevo o teor da r. decisão do Juízo de 1º grau, que deferiu o benefício, **verbis** (fl. 142):*

'Em que pesem as alegações ministeriais, depreende-se da leitura do art. 126 da LEP que o preso que cumpre pena no regime fechado ou semiaberto poderá remir sua pena, através de trabalho ou estudo, não fazendo distinção acerca da natureza do trabalho (se interno ou externo ao presídio).

*Assim, **considerando que o atestado de trabalho é fornecido pelo estabelecimento prisional, subentende-se que a função de auxiliar de galeria é desempenhada sob a supervisão dos Agentes Penitenciários, inexistindo óbice à concessão da remição'** (grifei)*

O eg. Tribunal de origem, por sua vez, ao cassar a remição concedida pelo Juízo das Execuções, fundamentou o v. acórdão nos seguintes termos (fls. 87-88):

*'2. O agravo procede. **Ocorre que o 'trabalho', que teria realizado o apenado, não atende aos propósitos de reinserção social do preso e, portanto, a função desempenhada não pode ser considerada para fins de remição.***

Nesse sentido da impossibilidade de concessão da remição em hipóteses como tais, vêm decidindo esta Câmara:

*'Não se pode considerar qualquer trabalho como potencial ferramenta de ressocialização, mormente para fins de remição da pena. O labor apto a ensejar a remição deve ser tão-somente aquele desenvolvido nos moldes da Lei de Execução Penal, pautada no desenvolvimento da disciplina e compromisso do reeducando. **Inexistente comprovação de que a atividade laboral do apenado foi desenvolvida de maneira supervisionada, sob fiscalização do órgão de execução, afigura-se impossível constatar o caráter ressocializador da atividade. Remição afastada.'** (Agravo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

70069989416, Relator: Honório Gonçalves da Silva Neto).

'Como já decidiu esta Câmara em situação similar a dos autos, 'Não se pode considerar qualquer trabalho como potencial ferramenta de ressocialização, mormente para fins de remição da pena. O labor apto a ensejar a remição deve ser tão-somente aquele desenvolvido nos moldes da Lei de Execução Penal, pautada no desenvolvimento da disciplina e compromisso do reeducando. Inexistente comprovação de que a atividade laboral do apenado foi desenvolvida de maneira supervisionada, sob fiscalização do órgão de execução, afigura-se impossível constatar o caráter ressocializador da atividade. Remição afastada.' (Agravo 70070367974, Relator: Sylvio Baptista Neto).

3. Assim, nos termos supra, dou provimento ao agravo, para cassar a remição concedida ao agravado.' (grifei)

Com efeito, dos fundamentos adotados pelo eg. Colegiado, infere-se que a não comprovação de que a atividade laboral tenha sido desenvolvida de maneira supervisionada, sob fiscalização do órgão de execução, foi fator determinante para o indeferimento, e não o fato de ser, ou não, exercida intramuros, como afirma a impetrante.

Outrossim, o v. acórdão mencionou que o trabalho de 'plantão de galeria' não atende aos propósitos de reinserção social, e, portanto, não poderia ser considerada para fins de remição.

Do exame dos autos, depreende-se que a atividade de 'plantão de galeria' foi citada no atestado de trabalho emitido pela Superintendência dos Serviços Penitenciários como efetivamente prestada pelo sentenciado no período de 08/08/2017 a 13/03/2018, perfazendo o total de 187 dias (fl. 20).

O próprio Juiz da Execução, contudo, ao conceder a remição afirmou que **'subentende-se que a função de auxiliar de galeria é desempenhada sob a supervisão dos Agentes Penitenciários'**, do que se infere que não há certeza quanto à existência de efetiva fiscalização na atividade.

Em outra vertente, esta Corte de Justiça possui precedentes no sentido de que, para fins de remição pelo trabalho, é essencial que a atividade desenvolvida seja discriminada, a fim de que se possa diferenciar o simples trabalho interno na manutenção da organização do presídio daquele de cunho profissional e técnico, que possa agregar algum aprendizado ao reeducando.

Exige-se que o trabalho interno propicie alguma formação profissional ao condenado, conforme o teor do art. 34 da LEP (O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado)

Nesse sentido:

'HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. ARTESANATO. LIMPEZA DA PRÓPRIA CELA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CONTROLE SOBRE AS ATIVIDADES E PERÍODOS SUPOSTAMENTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRABALHADOS. WRIT DENEGADO.

1. Para fins de remição, é indispensável a comprovação do órgão da execução penal, a respeito das especificidades das atividades desempenhadas, seus horários e seu papel ressocializador.

2. Writ denegado.' (HC 116.840/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Jane Silva** (Desembargadora convocada do TJ/MG), DJe 02/03/2009)

Ainda nessa linha de entendimento: **REsp n. 1.653.620/RS, Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, 01/02/2018.

Conclui-se que, de fato, não basta a apresentação do atestado de efetivo trabalho para que o apenado obtenha o direito à remição, sendo fundamental que a atividade atendida atenda às exigências de jornada mínima, bem como de finalidade educativa e produtiva.

Diante de tais considerações, portanto, não se vislumbra a existência de flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, **não conheço do habeas corpus.**

P. e I."

De acordo com os fundamentos da decisão agravada, infere-se dos autos que a não comprovação de que a atividade laboral tenha sido desenvolvida de maneira supervisionada, sob fiscalização do órgão de execução, foi fator determinante para o indeferimento da remição, e não o fato de ser, ou não, exercida intramuros, como afirmou o agravante.

Outrossim, o v. acórdão mencionou que o trabalho de "plantão de galeria" não atende aos propósitos de reinserção social, e, portanto, não poderia ser considerada para fins de remição.

Do exame dos autos, depreende-se que a atividade de "plantão de galeria" foi citada no atestado de trabalho emitido pela Superintendência dos Serviços Penitenciários como efetivamente prestada pelo sentenciado no período de 08/08/2017 a 13/03/2018, perfazendo o total de 187 dias (fl. 20).

O próprio Juiz da Execução, contudo, ao conceder a remição afirmou que **"subentende-se que a função de auxiliar de galeria é desempenhada sob a supervisão dos Agentes Penitenciários"**, do que se infere que não há certeza quanto à existência de efetiva fiscalização na atividade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em outra vertente, esta Corte de Justiça possui precedentes no sentido de que, para fins de remição pelo trabalho, é essencial que a atividade desenvolvida seja discriminada, a fim de que se possa diferenciar o simples trabalho interno na manutenção da organização do presídio daquele de cunho profissional e técnico, que possa agregar algum aprendizado ao reeducando.

Exige-se que o trabalho interno propicie alguma formação profissional ao condenado, conforme o teor do art. 34 da LEP (*O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado*)

Conclui-se que, de fato, não basta a apresentação do atestado de efetivo trabalho para que o apenado obtenha o direito à remição, sendo fundamental que a atividade atenda as exigências de jornada mínima, bem como de finalidade educativa e produtiva.

Acrescente-se que no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Acerca do tema, cito os seguintes precedentes desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS PARA ATACAR A DECISÃO IMPUGNADA. TRÁFICO DE DROGAS. PENA NÃO SUPERIOR A 8 (OITO) ANOS. QUANTIDADE E NATUREZA DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA O AGRAVAMENTO DO REGIME PENAL.

1. O agravo regimental não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão por que deve ser mantida a decisão que, monocraticamente, negou seguimento ao recurso especial.

[...]

3. Agravo Regimental improvido" (AgRg no REsp n. 1.420.545/PR, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 13/10/2014 - grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 2. LEI MARIA DA PENHA. CRIME DE AMEAÇA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 44, I, DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA À PESSOA. 3. RECURSO IMPROVIDO.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no HC n. 288.503/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 1º/9/2014 - grifei).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0341160-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 485.537 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02040938520188217000 20300032056 2040938520188217000 335304 70078388816

EM MESA

JULGADO: 26/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : DEISE CASPANI COLLET - RS051075
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JOSÉ MIGUEL FURTADO TEIXEIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Remição

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ MIGUEL FURTADO TEIXEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.